

macão fora em pena capital, e que por decreto
 de 20 d'agosto de 1853 lhe foi commutada
 pelo poder moderador no de trabalhos pu-
 blicos perpetuos em um dos presidios d'Afri-
 ca, sendo este indulto julgado por confor-
 me á culpa por accordo de 15 d'outubro do
 mesmo anno. O crime foi o d'homicidio volun-
 tario, premeditado, por traicao, e com arma
 prohibida, mas alem da justificacao já men-
 cionada do bom procedimento que posterior-
 mente tem tido, junta elle uma escriptura de
 perdão dado pela mãe do morto. O digno
 Procurador Regio junto da Relacao dos Açó-
 res parece ser de opiniao de que o requerente
 pode parecer digno d'alguma clemencia. Tam-
 bem me parece que depois de mais de 22 an-
 nos de pena tao dura poderia por equidade
 merecer que Vossa Magestade o attenda, se não
 para lhe perdoar desde já, ao menos para lhe
 haver por expiada a culpa com mais algum
 tempo da mesma pena. Deus Guarde a V. Ma-
 gestade etc, 14 de maio de 1848 - Miguel Corio Cabral.

1848	N.º 117	Petição da pretensão da Condessa
Maio		d'Anadia, relativa á barca de pas-
14		sagem do rio Vouga no Porto de S. J.
Taranda		Joaõ de Loure.
Preparado		

Al.º e Ex.º Sr. - Sendo o Delegado do Thesou-
 ro no Distrito d'Alentejo, feito intimar Jose Joao
 d'Alentejo, como arrendatario d'uma barca de
 passagem da Casa d'Anadia no porto de S.
 Joao de Loure do rio Vouga, para não con-
 tinuar a ter a mesma barca alli, onde veja
 outra, que pertenceu ao convento das freiras

de Jesus d'aquella fidalde, e hoje pertence a faren-
renda nacional; pela extincção do dicto convento
requereu a Condessa d'Anadia ao referido De-
legado que lhe garantisse o seu direito, cujo exer-
cicio havia sido reconhecido pelo Governo, e lhe
respeitasse a posse da sua barca até ulterior de-
cisão dos tribunaes competentes. Teve por des-
pacho que requeresse superiormente pelo Mi-
nisterio da Fazenda. Ella assim o fez em pe-
tição de 10 de janeiro ultimo, e ali, começan-
do por classificar de illegal, tumultuario, e re-
ratorio o procedimento do Delegado do Thesou-
ro, contra quem reclama, allega, 1.º Que terra
havida, n'aquelle sitio, desde tempo immemo-
rial, duas barcas destinadas a passagem do rio,
pertencendo uma a casa d'Anadia, e outra ao
Convento de Jesus d'aveiro. 2.º Que a Cammara
municipal do extinto Concelho de Paes ter-
rou em tempo privar a casa d'Anadia da pos-
se da sua barca, e mandal-a pôr por sua con-
ta, mas que por portaria do Ministerio do Rei-
no de 19 de novembro de 1844 se reprovou esse
procedimento, ordenando-se que a casa d'An-
adia fosse mantida na sua posse, visto ter
mostrado por documentos que de direito lhe per-
tencia, e assim foi investida n'ella pela Admi-
nistração do Concelho de Paes, e intimado d'is-
so o rendeiro. - 3.º Que desde então continuou
a haver sempre n'aquelle sitio as duas barcas,
a do convento, e a da casa d'Anadia, e nin-
guem mais contestou a esta casa o seu direito
ou posse. 4.º Que extinto o Convento continu-
ou o mesmo estado de cousas, dispondo a sup-
plicante da sua barca, e a farennda d'aquella
que pertencera ao dicto Convento. Expõe ma-

is ter sido intimado o rendeiro para ^{se} con-
 tinuar alli com a barca em quanto não pro-
 var que há direito de a conservar no di-
 cto sitio, sob pena de ser autoado por desobe-
 diente aos mandados da auctoridade, e
 pede que seja declarado nullo e de nenhum
 effecto aquelle procedimento arbitrario, e se
 reconheca o direito e posse da mesma supli-
 cante, ordenando-se a abstenção de qual-
 quer outro acto em quanto a reclamação
 não for decidida, porque a barca, que foi
 do Convento, representa hoje propriedade
 particular do Estado nacional, a qual
 não tem mais direitos do que um simples
 particular com referencia aos bens suscepti-
 veis de dominio privado, conforme os art.
 30, 516 e outros do Código civil, e as questões
 sobre estes direitos civis são da exclusiva com-
 petencia dos tribunales ordinarios de justi-
 ca, e não é permittido resolvel-as por au-
 toridade propria d'uma das partes inte-
 ressadas, quer seja um particular, quer al-
 gumo penou moral como o estado. A peti-
 ção vem instruida com a publica, forma
 da portaria mencionada de 19 de novem-
 bro de 1844, em que se ordena, em vista da
 informação do Governador Civil, e parecer
 do Conselheiro Procurador Geral da Coroa,
 que os recorrentes fozem effectivamente man-
 tidos na posse da referida barca, por mos-
 trarem, com documentos legaes, que appresen-
 tarão, pertencer-lhes de direito, e ser-lhes
 por isso applicavel a disposição do art. 3.
 da Carta de lei de 29 de maio de 1843. Tam-
 ber se juntou á dita petição o auto de mar-

nutenção de posse e intimação allegadas, com a procuração dos requerentes, tudo por certidão. Por muitos vezes e em diferentes epochas tem consultado esta Procuradoria Geral da Coroa sobre o direito, de que varios particulares tem pretendido prevalecer-se, de conservarem barcas de passagem nos rios, por se acharem n'essa posse desde tempos antigos, e foi mais largamente desenvolvido o assumpto em consulta de 2 de março de 1841 sobre a pretensão, a que se referia o officio de 26 de novembro de 1840 da mesma Direcção Geral dos proprios nacionaes. O principio predominante ou regulador da materia, tanto pelo direito antigo, como pelas leis vigentes, é que o serviço de passagem dos rios, que cortam estradas é serviço publico, e pertence por isso ao estado, e é exclusivo, que alguns particulares allegam ter em certas barcas de passagem, cobrando por isso portagens, é direito barrial, que foi extinto pelo decreto de 13 d'agosto de 1832, devendo, porém, distinguirse para a devida indemnização as concessões feitas originariamente por titulo oneroso para o estado, das que o foram por titulo gratuito, segundo a intelligencia que se deve dar ás leis de 29 de maio de 1843, 22 de junho de 1846, e 22 de julho de 1850. Aqui porém não se trata de indemnização, mas tão somente de examinar se o requerente se deve reconhecer o direito e posse, que allega, de manter a sua barca de passagem no porto de S. João de Loure, do rio Vouga, onde a Farenola nacional tem a outra barca, que foi do extinto Convento de Serus d'Avreiro. A Comenda d'Anadia recorrente fundar-se, como fica dito, especialmente na por-

taria de 19 de novembro de 1844, que mandou manter na dicta posse o Conde e Condessa d'Anadia; seus antecessores, conforme a informacao do Governador Civil, e parecer do Conselheiro Procurador Geral da Coroa, visto terem mostrado que de direito lhes pertencia. Effectivamente n'esta Procuradoria Geral consta do registro da citada consulta dirigido ao ministerio do Rei em 15 de novembro de 1844, terem os supplicantes allegado que hui mais de 300 annos possuiam a referida barca, e ali se relata tambem ter o Governador Civil d' Aveiro informado que de tempos muy remotos havia n'aquelle porto duas barcas, uma pertencente ao Mosteiro de Jesus; e outra, que sendo originariamente dos Duques d' Aveiro, viera aos supplicantes comprehendida no afforamento de certos marisinhos e logradouros, e que na sua posse se conservaram ate' que em 1834, principiamdo a ter execucao o decreto de 13 d' agosto de 1832, algumas pessoas do povo se arrogaram tumultuariamente o direito de trazer alli barcas, sem que elles deixassem de conservar a sua na passagem, mas que em fevereiro d'aquelle anno (1844) a Camara de Jesus, prevalecendo-se das disposicoes da lei de 29 de maio de 1843, e com o especioso motivo de se achar a barca abandonada, a fizesse arrendar com o direito exclusivo da passagem, estabelecendo penas aos transgressores. Relata-se mais terem os supplicantes juntado documentos, com que mostravam que ja no tombo do referido Convento de Jesus do anno de 1479 se menciona

ra o direito que tinham os senhores da terra de
trazer a barca em rio Vouga, assim como ou-
tra o Convento, e outra o povo, que ha muito
nao existia; e que mostraram a existencia da
sua parte, e ultimamente a renuncia, que em
1824 se lhes fez, pelo extincto Tribunal do Con-
selho da Fazenda, do praro de S. Joao de Loure
com todas as suas pertencas, tendo sido entao
presente a principal investidura feita pelo
Duque de Coimbra D. Jorge em 12 de maio de
1525, e verificando por documento extrahido do
tombo do praro feito em 1803 que n'elle se con-
prehende o direito da barca no rio Vouga.
Conclue a mencionada portaria declarando
applicavel a pretencao o art. 3.º da lei de 29 de
maio de 1843. - Dos outros documentos do proce-
so constar que, por occasiao de serem arrematadas
as direitas de portagem da barca pertencente ao
estado, se suscitou a questao pendente, tendo in-
formado o Administrador do Concelho d'Al-
bergaria, alem d'outras circunstancias, da con-
veniencia de ser obrigado o encarregado da
barca dos Fondes d'Anadia a trabalhar sem
ella na villa da Gaja, onde sempre trabalhava,
e que só por abuso resultante de andarem em
tempo as duas barcas arrematadas pelo mes-
mo individuo, e que concorre com a da Faren-
da no porto de S. Joao de Loure. D'aqui proce-
deu a intimacao feita ao arrematario, e o ma-
is que fica referido. O Delegado do Thesouro com
officio de um de fevereiro ultimo enviou por
copia tres documentos, que tem manifesta im-
portancia na questao; a saber: 1.º um instrumen-
to de sentenca de 16 d'outubro de 1539 profere-
da pelo juiz ordinario da Villa d'Aveiro entre

o procurador do Convento de Jesus, e Jorge Dias,
 e Vasco Barros, em que foi julgado, por confissão
 d'um d'elles, e testemunho d'empregados
 do juizo, « que os reus se não introsmeterem
 mais, nem outros na dicta passagem, e que
 « o dicto Mosteiro estivesse em posse d'ella, e
 « que qualquer que o contrario fizesse, e fosse
 « mais achado passar em barca ou barcos,
 « sem licença do dicto Mosteiro, pagasse por
 « cada vez 500 reis, metade para quem os
 « accusasse, e a outra metade para a Camara
 « d'esta Villa. » 2.º nota do assento, que se achava
 em um livro de cobrança de varias rendas
 do extincto Convento de Jesus d' Aveiro,
 existente no archivo da repartição de foyes-
 da, pelo qual consta que o dicto Convento
 tinha uma barca no rio Vouga e sitio de
 S. João de Loure desde o tempo de D. Maria d'
 Athaide, 2.ª Prioressa; constando mais que a
 mesma barca foi arrendada pelas freiras
 em 1846 a Jose Joao Abreu por 50000 reis, e
 assim ardeou até ser arrendada a outro
 em 1853. 3.º Um auto de noticia de um de
 novembro ultimo, que contém declarações
 juradas de 3 pessoas antigas d'aquella fre-
 guesia de S. João, tomadas pelo Admissis-
 trador d'Albergaria Velha, das quaes apu-
 rou = que o porto da barca está em terreno fo-
 reiro ao extincto Convento; - que o fozal dos
 Condés d'Arachia começa a haver 300 metros
 abaixo; - que não é de tempo dos declarantes,
 mas sempre ouviram dizer a seus maiores
 que a barca dos mesmos Condés fazia porta-
 gens no sitio da villa de Coja, que pertence ao
 seu fozal, e a das freiras existia no porto actual

para passar os feros d'estas, sendo os sitios das duas barcas muito distantes; - que em 1894 tanto os Condes, como as freiras, fizeram pouco caso das barcas, ficando as portagens livres por mais de dez annos, e sendo mais tarde a Camara de Paris uma barca sua; - que por 1850, quando os Condes d'Anadia commecaram a erigir os feros a Fregueria de S. João, diz-se que arrendaram a barca, e parece que outro tanto fizeram as freiras, mas como o arrematante era o mesmo individuo, ficou-se servindo com um só jogo de barcas no sitio, onde hoje ardam, pertencente ao feral das freiras; - e que se tambem alli tem funcionado a dos Condes, tem sido por tolerancia d'ellas, ou por ser um e o mesmo o arrematante d'ambas. Até aqui o que consta do processo. E tanto basta para se conhecer quanto é duvidoso o pretendido direito da Condessa d'Anadia requerente, e menos exactas as suas asserções em quanto allega ter havido no sitio mencionado duas barcas desde tempo immemorial; não haver disposicao alguma que conferisse ao estado o monopolio da passagem do rio n'aquelle ponto; estar aquelle ponto em terreno seu, e não haver decisao de Tribunal algum, que auctorisasse a erigencia actual que representa um attentado contra o direito de propriedade, e uma violação flagrante de todos os principios de justiça e ordem publica. Os ultimos documentos dão á questao uma apparencia inteiramente diversa. Se uma portaria pode definir direitos, como se fôr uma sentença em juizo contencioso, e especialmente sobre materia, que a propria interessada sustenta ser da exclusiva competencia dos Tribunaes civis, é certo que a resolucao

do Governo em 1844, foi tomada para decidir
 uma pendencia suscitada entre terceiros, isto
 é, entre a casa d'Anadia e a Cammara mu-
 nicipal de Paes, e que as freiras do Conven-
 to de Jesus d'Aveiro nao, fossem ouvidas,
 nem consta que a referida resolucao do Go-
 verno lhes fosse notificada. E nao se diga que
 essa resolucao do Governo obriga o estado, a
 actual representante do extinto Convento,
 porque e' obvia a todos a distincção entre
 o estado como conjuncto dos direitos e inte-
 resses geraes da ~~nação~~, e, por assim dizer, co-
 mo expressão da auctoridade superior en-
 carregada de manter a ordem publica, ou
 (na frase de Dalloz, Prepert, seguindoo Tut-
 tier), como synonymo de nação, compre-
 hendendo os direitos e poderes da socieda-
 de; e o estado, equivalente á Fazenda na-
 cional, com referencia á administração
 dos seus bens proprios. Hei a questao nao é
 com o poder superior, a quem compete regu-
 lar as questoes geraes da sociedade, mas com
 a fazenda nacional ácerca d'um direi-
 to de propriedade particular, em que ella
 succedeu, da classe dos proprios nacionaes,
 e que, como confessa a requerente, constitue
 dominio privado nos termos dos art.
 3.^o e 516 doCodigo Civil. Porque varão as
 freiras se nao oppuseram ao estabelecimento, que
 parece ter sido subrepticio, da barca da casa d'
 Anadia no mesmo porto, onde vogava a d'ellas,
 nao consta dos documentos. Talvez fosse pela
 especie d'anarchia, ou incerteza, em qui se di-
 terem alligado as cousas depois de 1834; e nao
 se pode ser muito rigoroso com quem passava



na clausura vida estanca as cousas do seculo, e que
tinha d'entregar a administracao dos seus bens a
pessoas que as mais das vezes administravam an-
tes para si, do que para a comunidade, que nao
podia defender-se dos abusos e negligencias dos se-
us administradores. O Mosteiro de Serus, de Domi-
nicas, de que largamente escreveu Fr. Luis de Sou-
za, Historia de S. Domingos, livro 4.º cap. 8.º e sequin-
tes, e de que tractam outras memorias historicas
foi fundado por El Rei D. Affonso 5.º com bula
de Pio 2.º de 16 de maio de 1461, concorrendo para
esta obra, como iniciadora, D. Brites Leitia, vi-
uva, que foi 1.ª Priora, e succedendo-lhe sua fi-
lha D. Maria d'Altharide. A estas senhoras per-
tenceu, com outros bens, S. Joao de Loure, e tudo
deveram ao seu Mosteiro, concordando isto com
a declaracao constante do assento no livro das
cobranças ja referido, e com a sentença, que jul-
gou em 1539 pertencer ao dicto mosteiro a bar-
ca de passagem d'aquelle porto, sem que mais
ninguem podesse alli ter outra barca. A origem
e antiguidade d'estes direitos parece exclus tam-
bem o dominio, ou senhorio dos Duques d'Aveiro
n'aquelle porto, e portanto a circumstancia de
serem o porto e a barca de S. Joao de Loure com-
prehendidos no foral da casa d'Anadia, ou no
empresamento de 1525 renovado em 1824,
donde resulta ainda mais a necessidade de
provar a requerente em juizo o fundamento
do seu allegado direito. E quando na questao
possessoria se possa suscitarse duvida nao a de-
veria haver na de propriedade. Concluo de to-
do o exposto que e mais do que duvidoso, ou au-
tes fundadamente contestavel o pretendido direito
da requerente, cumprindo-lhe mostrar o titulo

Lima

legitimo e originario, que o auctoriza: - que a portaria do Ministerio do Pezno de 19 de novembro de 1844, nao pode considerar-se como documento justificativo da allegada posse contra os direitos da fazenda publica, que sao os do extincto Mosteiro; - que e muito provavel que os documentos antigos da casa d'Anadia se referam so a propriedade, tambem exclusiva, da sua barca, mas em sitio diverso, isto e, na villa da Gôja, em terreno seu, e com o fim de dar passagem aos seus fidei-ros, mais abaixo do porto de S. João de Loure, porque nao consta que nenhum d'elles mencione este porto como incluido no foramento dos marismpes e logradouros, que provieram da casa dos Duques d' Aveiro. - que a questao e so da competencia do poder judicial; - e que deve ser approvado o procedimento do Delegado do Tesouro no Distrito d' Aveiro, por ter por base documentos, que nao podem deixar de ter vigor, senao por sentença, que os destitua d' effeito. Convisa porem ter promptos todos os elementos, de que ha de carrecer o Ministerio Publico para sustentar os direitos da fazenda, porque a questao pode ser logo ventilada em juizo, e tornar-se necessario exhibil-os immediatamente. E este o meu parecer unanimemente approvado em conferencia pelas fiscaes superiores da Corôa e Fazenda. Deus Guarde a V. Ex.^{cia} etc., 14 de maio de 1848 - Miguel Porcio Cabral.